05/08/2026

Número: **6067214-68.2025.8.03.0001**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**
Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal de Macapá**
Última distribuição : **20/08/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Vias de fato**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM (AUTORIDADE)	
HEVERSON DOS SANTOS CASTRO (AUTOR DO FATO)	**MAURICIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO)**
Iran Froes da Silva (AUTOR DO FATO)	**MAURICIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO)**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	
MERIAM FERREIRA BANHA CAMPOS (VÍTIMA)	**ANNE ELLY DE ARAUJO CASTRO (ADVOGADO)**
ANNE TAVORA DE ARAUJO (VÍTIMA)	**ANNE ELLY DE ARAUJO CASTRO (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
27143736	13/03/2026 09:45	Anexo #103243	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MACAPÁ

Processo nº 6067214-68.2025.8.03.0001

MM. Juiz,

Cuida a espécie de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar, em tese, a prática dos delitos tipificados no artigo 331 do Código Penal (desacato) e artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (vias de fato), atribuídos a **HEVERSON DOS SANTOS CASTRO** e **IRAN FROES DA SILVA**, figurando como vítimas MERIAM FERREIRA BANHA CAMPOS e ANNE TÁVORA DE ARAÚJO.

Conforme narram os autos, o fato teria ocorrido no dia 17 de agosto de 2025, nas proximidades da obra do Pronto Socorro Municipal, em Macapá-AP. Nessa ocasião, os investigados, na condição de comunicadores independentes, teriam se dirigido ao referido local para realizar uma cobertura jornalística e questionar o Prefeito Municipal acerca de supostos atrasos nas obras públicas.

Ocorre que se instalou um cenário de generalizada animosidade política, resultando em um entrevero entre a comitiva oficial e os investigados.

De acordo com as declarações prestadas pelas vítimas, os investigados teriam proferido insultos como "vagabunda" e "puta", além de terem praticado agressões físicas consistentes em uma cotovelada na região mamária de uma das declarantes.

Contudo, a instrução pré-processual revelou elementos que infirmam a tipicidade e a materialidade das condutas.

No que tange à materialidade da lesão, as supostas agressões físicas não encontram amparo no acervo probatório técnico. Malgrado a existência de laudo particular, o Exame de Corpo de Delito oficial, consubstanciado no Laudo nº 58621/25 e realizado na data do evento, concluiu de forma peremptória pela

Assinado eletronicamente, código de verificação: 26A5-FFEA-5730-868F

inexistência de quaisquer vestígios de ofensa à integridade física das vítimas.

Nesse contexto, prevalece a presunção de legitimidade e o caráter imparcial do exame oficial, o qual infirma a narrativa fática quanto ao emprego de violência física, esvaziando a justa causa para o exercício da ação penal quanto a este ponto.

Quanto à imputação do crime de desacato, a instrução revelou a ausência do elemento subjetivo do tipo.

Isso porque, para a configuração do delito em espécie, é imprescindível que a ofensa seja proferida com o dolo específico de ultrajar a função pública exercida pelo agente. Todavia, os depoimentos colhidos e as circunstâncias do evento demonstram que as ofensas verbais decorreram de uma contenda de natureza eminentemente política e pessoal, inserida em um contexto de desavenças partidárias e críticas à administração municipal. O embate, portanto, não se deu em razão do cargo das servidoras, mas como desdobramento de um conflito subjetivo entre os envolvidos, o que descaracteriza a tipicidade da conduta por ausência de nexo funcional.

As expressões, embora reprováveis, foram direcionadas às vítimas em virtude do embate ideológico e partidário momentâneo, e não como uma afronta direta à autoridade do cargo público que ocupam.

Em verdade, verifica-se que o conflito se limitou a uma querela interpessoal em ambiente de debate político, sem que as condutas tenham transbordado para a esfera penal protegida pelos tipos em análise.

A inexistência de materialidade quanto às agressões e a ausência de dolo funcional quanto às ofensas verbais conduzem à inviabilidade da pretensão punitiva estatal.

Demais disso, registra-se que o Direito Penal não deve ser utilizado como instrumento para cercear o debate político ou punir excessos de linguagem decorrentes de desavenças interpessoais que não afetam a regularidade do serviço público.

Ante o exposto, o **Ministério Público requer o arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no artigo 395, inciso III, c/c o artigo 28, ambos do Código de Processo Penal.

Macapá/AP, 13 de março de 2026.

LAÉRCIO NUNES MENDES

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente, código de verificação: 26A5-FFEA-5730-868F

Ministério Público
do Estado do Amapá

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 26A5-FFEA-5730-868F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LAERCIO NUNES MENDES em 2026-03-13 09:45:22 (GMT-03:00)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em

https://sim.mpap.mp.br/verificar-assinatura-documento

e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://sim.mpap.mp.br/verificar-assinatura-documento?codigo=26A5-FFEA-5730-868F